



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO**

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2022-PMPD

CONTRATOS:

1. N.º **2023011** - CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO/PA E A EMPRESA AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA;
2. N.º **2023013** - CELEBRADO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAU D'ARCO/PA E A EMPRESA AUTO POSTO ECOLÓGICO LTDA;
3. N.º **2023014** - CELEBRADO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAU D'ARCO/PA E A EMPRESA AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA;
4. N.º **2023015** - CELEBRADO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PAU D'ARCO/PA E A EMPRESA AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA;
5. N.º **2023016** - CELEBRADO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PAU D'ARCO/PA E A EMPRESA AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA;
6. N.º **2023017** - CELEBRADO ENTRE O FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PAU D'ARCO/PA E A EMPRESA AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA;

Ref.: 1º TERMO DE APOSTILAMENTO (REEQUILIBRIO FINANCEIRO) N.º 001/2023

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca do primeiro termo de apostilamento dos contratos n.º 2023011, 2023013, 2023014, 2023015, 2023016 e 2023017, os quais visam o reequilíbrio financeiro dos contratos realizados respectivamente entre: 1] PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO/PA E A EMPRESA AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA; 2]



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAU D'ARCO/PA E A EMPRESA AUTO POSTO ECOLÓGICO LTDA; 3] FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAU D'ARCO/PA E A EMPRESA AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA; 4] FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PAU D'ARCO/PA E A EMPRESA AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA; 5] FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PAU D'ARCO/PA E A EMPRESA AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA; 6] FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PAU D'ARCO/PA E A EMPRESA AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA;

Consta dos autos o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da empresa contratada, no qual justifica a impossibilidade de continuar fornecendo o item 01 do contrato (gasolina comum), pelo valor inicialmente contratado, de modo que apresenta notas fiscais de seus fornecedores para comprovar o aumento de preços alegado.

A contratada solicitou o reequilíbrio financeiro do contrato alegando que o preço da gasolina não corresponde mais com o preço do presente momento, visto que desde a assinatura do contrato ocorreram uma série de aumentos não previstos, que elevaram o custo do produto fornecido, juntou ao seu pedido inúmeras reportagens que comprovam de fato o aumento dos preços e notas fiscais da época da assinatura do contrato e notas fiscais atuais.

Para tanto, apresentou a tabela que segue:

| ITEM | DESCRIÇÃO | UN | VALOR LICITADO | CUSTO ANTERIOR | CUSTO ATUAL | VALOR REEQUILIBRADO |
|------|----------------|----|----------------|----------------|-------------|---------------------|
| 01 | GASOLINA COMUM | LT | R\$ 5,77 | R\$ 4,74 | R\$ 5,44 | R\$ 6,47 |

Segundo as minutas do 1º Termo de Apostilamento, “*O presente Termo de Apostilamento tem por objeto o Reequilíbrio Econômico-Financeiro em virtude a fatos superveniente à apresentação, das propostas, a pedido da contratada para reequilibrar os preços do Combustível (Gasolina comum), em virtude a alta dos combustíveis reajustando o valor em percentual (12,8%) conforme planilha abaixo*”:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

Valor do item no contrato:

| ITEM | DESCRIÇÃO | QUANT. | UNID. | VALOR UNITÁRIO |
|------|--|-----------|--------|----------------|
| 0001 | GASOLINA COMUM – DETALHAMENTO - GASOLINA COMUM IPIRANGA | 40.000 LT | LITROS | RS 5,77 |

Valor do item com o reequilíbrio financeiro solicitado:

| ITEM | PRODUTO | VALOR LICITADO | QTDE | CUSTO ANTERIOR | CUSTO ATUAL | PERCENTUAL DE REEQUILÍBRIO PROPOSTO | VALOR SOLICITADO REEQUILIBRADO |
|------|---|----------------|-----------|----------------|-------------|-------------------------------------|--------------------------------|
| 0001 | GASOLINA COMUM – RETALHAMENTO - GASOLINA COMUM IPIRANGA | RS 5,77 | 40.000 LT | RS 4,74 | RS 5,44 | 12,80% | RS 6,47 |

Constam dos autos: Memorando assinado por cada um dos secretários das pastas autorizando a efetivação do presente apostilamento; Pedido de Reequilíbrio contratual da contratada; notas fiscais comprovando o aumento de preços e minuta do termo de apostilamento.

Verificou-se, que o termo de referência e o contrato permitem reajuste de preços por meio de apostilamento e que o presente serve tão somente para registrar variações de valor previsto nos contratos, os quais não caracterizam alteração dos mesmos, posto que todas as cláusulas do contrato permanecerão inalteradas.

É o relatório.

Inicialmente, vale ressaltar que não cabe a esta assessoria jurídica a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta esta que recai sobre a pessoa do Administrador Público, o que já foi externado com a autorização para o aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O presente Termo de Apostilamento tem por objeto o Reequilíbrio Econômico-Financeiro do contrato em epígrafe, em virtude do aumento do valor do produto nos fornecedores, fazendo com que a contratada não mais consiga fornecer o item 01 do contrato pelo valor inicialmente contratado.



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

A Lei 8.666/1993 aduz que a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

O §8º do art. 65 prevê os casos que não caracterizam alteração do contrato e, que por isso mesmo, dispensam a celebração de aditamento e podem ser formalizados por apostila, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(....)

§8.º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços, previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

O apostilamento destina-se a registrar os resultados da aplicação das cláusulas e condições inicialmente ajustadas (já previstas no contrato), exclusivamente nas hipóteses previstas no artigo retromencionado.

Sobre Apostilamento, o TCU tem a seguinte diretriz:

Apostila é a anotação ou registro administrativo de modificações contratuais que não alteram a essência da avença ou que não modifiquem as bases contratuais.

Segundo a Lei nº 8.666/1993, a apostila pode ser utilizada nos seguintes casos: • variação do valor contratual decorrente de reajuste previsto no contrato; • atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento; • empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do valor corrigido.

Na prática, a apostila pode ser: • feita no termo de contrato ou nos demais instrumentos hábeis que o substituem, normalmente no verso da última página; • juntada por meio de outro documento ao termo de contrato ou aos demais instrumentos hábeis. (TCU, 2010, p. 660)

Deste modo, temos que o apostilamento do contrato administrativo é um ato relacionado ao ajuste, mas que não altera as suas bases. Ou seja, é uma formalidade utilizada para registrar ou atestar um fato ou condição já previstos no contrato, conforme o presente caso.

Vale ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU¹ que asseverou que “o apostilamento não vem a suprir a exigência legal, vez que tal instrumento não se presta ao propósito de formalizar alterações quantitativas e qualitativas ao objeto licitado. Serve, tão

¹ TCU – Acórdão n.º 7.487/2015 – Primeira Câmara. Trecho do voto do Ministro Bruno Dantas.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

somente, para efeitos de fazer constar o reajuste de seu valor inicial, que visa compensar os efeitos da desvalorização da moeda”.

Por este motivo, no que diz respeito à necessidade de parecer jurídico prévio relativo ao apostilamento, o próprio Tribunal de Contas da União, quando do julgamento do TCU – Acórdão n.º 1057/2021, firmou entendimento no sentido de que “o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, segundo o qual as minutas de editais e contratos devem ser examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração, também se aplica aos termos aditivos, pois são ajustes aos contratos”.

Contudo, no que se refere à obrigação de parecer no apostilamento, dada a ausência de alteração contratual, conclui-se ser desnecessário, salvo se requerido pela autoridade ou setor competente para dirimir alguma dúvida jurídica, ou seja, nas hipóteses em que couber o apostilamento, o mesmo não necessita, em regra, de parecer jurídico prévio, tampouco de ser divulgado na imprensa oficial.

Ante o exposto, embora se vislumbre a ausência de necessidade de emissão de parecer jurídico para apostilamento, esta parecerista opina pela realização do Primeiro Termo de Apostilamento aos Contratos 2023011, 2023013, 2023014, 2023015, 2023016 e 2023017, vez que não alteram cláusulas contratuais, registrando apenas o reajuste do seu valor inicial do contrato, condição esta prevista próprio no contrato.

É o parecer.

Pau D'arco, PA, 17 de outubro de 2023.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO

OAB/PA 22.146